



TERCEIROS

ANO II, Nº CLXVI DAVINÓPOLIS – MA.

QUINTA FEIRA, 13 DE MAIO DE 2021

EDIÇÃO DE HOJE: 11 PÁGINAS

SUMÁRIO:

TERCEIROS

PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS

DECRETO

.....Nº 002

PORTARIA

.....Nº 003

LEI

.....Nº 003

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Davinópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Davinópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.davinopolis.ma.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.davinopolis.ma.gov.br/diario As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Davinópolis – MA
CNPJ: 01.616.269/0001-60
Rua. Cinco, S/N – Centro
Site: davinopolis.ma.gov.br
Diário: davinopolis.ma.gov.br/diario

TERCEIROS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECRETO

DECRETO Nº. 035/2021 DE 12 DE MAIO DE 2021.

“Cria a Comissão Municipal para organização dos trabalhos de elaboração do Plano Municipal de Atendimento de Medida Socioeducativa em meio aberto e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, pelas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Considerando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituída pela Lei nº 8.069/90; Considerando que o fato de o adolescente se encontrar em conflito com a Lei não restringe a aplicação do princípio constitucional da prioridade absoluta, competindo ao Estado, à sociedade e à família dedicar a máxima atenção a estes adolescentes; Considerando a necessidade de definição do Plano Municipal de Atendimento de Medida Socioeducativa em meio aberto. DECRETA: Art. 1º Fica criada a Comissão Municipal para organização dos trabalhos de elaboração do Plano Municipal de Atendimento de Medida Socioeducativa em meio aberto composta pelos seguintes membros:

- I. Secretaria de Gabinete Civil e Coordenação Defesa dos Direitos Humanos:
 - a) IRES PEREIRA CARVALHO
 - b) PEDRO PAULO FERREIRA LIMA
- II. Secretaria Municipal de Educação:
 - a) LETÍCIA PEREIRA HENRIQUE SOUSA
 - b) WILLIANE DE SOUSA LIMA
 - c) MARIA RITA BARROSO PEREIRA DIAS
 - d) LUANA MARQUES MESQUITA
 - e) WALISSON DE ARAÚJO PEREIRA
 - f) MARINALVA SILVA LIMA
- III. Secretaria Municipal de Saúde:
 - a) GÉRIA MÁRCIA DE MOURA SOARES
 - b) LAÍZA RÉGIA COLARES DA SILVA
 - c) GELCIMARA DA SILVA TRAJANO CARVALHO
- IV. Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Desporto e Lazer:
 - a) TELVÂNIO BARBOSA DUARTE
 - b) SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 - c) LUIS DE FRANÇA MARTINS NETO
- V. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:
 - A) FRANCILENE LOPES DA SILVA
 - B) GREIZIELLE ALMEIDA CRUZ
 - C) MARIA ROGEANIA DA SILVA LIMA
 - D) LUIZA HELENA LIMA MARTINS
 - E) MARIA LUCIENE SANTOS MAIA
 - F) LUANNA BRYZZA MARINHO LAGO
 - G) FRANCISCO PEREIRA NUNES
 - H) KARLA YSABELLA DE CARVALHO MARREIROS
 - I) ANA CAROLINE DA COSTA BATALHA
- VI. Secretaria Municipal Especial de Políticas para a Mulher:
 - a) DEBORA LORRANE BARBOSA SANTOS
 - b) MARIA REGINA BOTELHO MARTINS

Art. 2º - A Comissão que se refere esse Decreto terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do resultado dos trabalhos. § 1º - Fica definida a data de 13 de maio de 2021, para ato de instalação dos trabalhos da comissão, indicarem a equipe de coordenação com Coordenador (a), Coordenador (a) Adjunto (a) e Secretário (a). § 2º - No ato de instalação dos trabalhos a comissão deverá elaborar um cronograma de atividades/ações a ser seguido, bem como informar as autoridades competentes. § 3º - Antes da conclusão dos trabalhos a Comissão deverá planejar, organizar, sistematizar e realizar uma

audiência pública, para garantia da participação popular, da sociedade civil, órgãos e demais interessados. Art. 3º Fica criada a Equipe de Apoio a Comissão Municipal para organização dos trabalhos de elaboração do Plano Municipal de Atendimento de Medida Socioeducativa em meio aberto composta pelos seguintes membros:

- I. Procuradoria Geral do Município:
 - a) YARA MARIA SOUSA GOMES
- II. Ouvidoria Geral do Município:
 - a) EDILTON GOMES DE MOURA
- III. Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:
 - a) PAULO LUDUGERO DE OLIVEIRA NETO
- IV. Representantes do Conselho Tutelar:
 - a) IRAILDE DA SILVA BARBOSA ANDRADE
 - b) SERGIO OLIVEIRA ALMEIDA

Art. 4º - Fica aprovado o anexo I deste decreto com o ROTEIRO BÁSICO PARA SUA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO. Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 12 de maio de 2021. RAIMUNDO NONATO ALMEIDA SANTOS Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 035/2021 ANEXO I ROTEIRO BÁSICO PARA SUA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Identificação do município 1. Introdução 2. Metodologia de Elaboração do Plano Municipal 2.1. Criação da Comissão Intersetorial encarregada da elaboração do Plano; 2.2. Coleta de dados quantitativos e qualitativos do atendimento hoje prestado a adolescentes autores de ato infracional e suas famílias (vide item 3 abaixo); 2.3. Elaboração de um cronograma de reuniões (tanto entre os membros da Comissão quanto com representantes dos diversos setores da administração e órgãos públicos corresponsáveis), visitas a escolas e entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, entrevistas com autoridades e profissionais qualificados, bem como com adolescentes que estão cumprindo ou já cumpriram medidas socioeducativas e seus pais/responsáveis; 2.4. Análise crítica do que é necessário criar/ampliar/aperfeiçoar a curto, médio e longo prazos; 2.5. Participação ativa, nas reuniões da Comissão e no processo de elaboração e discussão do Plano, de representantes dos setores de planejamento e finanças do município. 3. Diagnóstico e Análise Situacional 3.1. Relação das entidades (governamentais e não governamentais) que atuam no município e atendem - ou têm condições de atender - adolescentes autores de ato infracional e suas respectivas famílias (com verificação do cumprimento do disposto no art. 91, caput e §2º, da Lei nº 8.069/90); 3.2. Relação de programas de atendimento que recebem - ou podem vir a receber - adolescentes autores de ato infracional e suas famílias (com verificação do cumprimento do disposto no art. 90, §§1º e 3º, da Lei nº 8.069/90 e arts. 10, 11 e 12, da Lei nº 12.594/2012); 3.3. Coleta de informações junto ao Sistema de Justiça (incluindo a Polícia Civil) do número de ocorrências infracionais envolvendo adolescentes (e mesmo crianças) ao longo dos últimos 02 (dois) anos, pelo menos, com análise da evolução histórica da demanda, natureza das infrações e suas possíveis causas; 3.4. Coleta de informações sobre o número de adolescentes vinculados a medidas socioeducativas, tipos de medida aplicada, como se dá sua execução e quais os resultados obtidos; 3.5. Coleta de informações quanto ao “perfil” dos adolescentes autores de ato infracional (se estudam, apresentam defasagem idade-série, trabalham, têm envolvimento com substâncias psicoativas etc.) e suas respectivas famílias; 3.6. Índices de adesão aos programas socioeducativos em

execução, reinserção no Sistema de Ensino e reincidência (dentre outros que se entenda relevantes para apurar a qualidade e eficácia do atendimento que vem sendo hoje prestado); 3.7. Verificação do montante do orçamento (tanto previsto quanto efetivamente executado) destinado nos últimos 02 (dois) anos (pelo menos) ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas respectivas famílias. 4. Marcos Legais 4.1. Normas internacionais (com ênfase para a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad); 4.2. Constituição Federal; 4.3. Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 4.4. Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE); 4.5. Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). 5. Marcos Conceituais 5.1. O Adolescente e o Ato Infracional; 5.2. A natureza jurídica e os objetivos das medidas socioeducativas; 5.3. Os princípios que regem a aplicação e execução das medidas socioeducativas; 5.4. O Sistema de Atendimento Socioeducativo no âmbito do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente; 5.5. O Sistema de Atendimento Socioeducativo e sua interface com o Sistema Único de Assistência Social, Sistema Único de Saúde e Sistema de Ensino; 5.6. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e o Orçamento Público (com ênfase para o "Orçamento Prioridade Criança"). 6. Diretrizes 6.1. Da municipalização do atendimento; 6.2. Da intersectorialidade; 6.3. Da implementação de programas e serviços específicos para o atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas famílias; 6.4. Da individualização do atendimento; 6.5. Da participação da família e da comunidade no "processo ressocializador" do adolescente. 7. Objetivos 7.1. Objetivo Geral; 7.2. Objetivo Específico. 8. Resultados almejados 9. Formas de monitoramento e avaliação (incluindo a composição da comissão permanente prevista no art. 21, da Lei nº 12.594/2012) 10. Ações (incluindo a prevenção e o atendimento a crianças autoras de ato infracional e integrantes da família natural, extensa ou substituta) 10.1. Assistência Social; 10.2. Saúde; 10.3. Educação; 10.4. Esporte; 10.5. Cultura; 10.6. Capacitação para o trabalho; 10.7. Intersetoriais (ou de outros setores da administração, além dos anteriormente mencionados); 11. Fluxos de Atendimento (da apreensão até o acompanhamento posterior à extinção da medida) 12. Formas de Financiamento (com indicação, no orçamento dos diversos órgãos públicos corresponsáveis, do montante de recursos necessários à execução das ações previstas no Plano) 13. Referências Bibliográficas 14. Relação nominal dos profissionais que participaram do processo de elaboração do Plano de Atendimento e indicação de suas respectivas áreas de atuação

PORTARIA

PORTARIA Nº. 0266/2021 DE 26 DE ABRIL DE 2021. Nomeação Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Fazenda, Tributação e regularização Fundiária e dá outras providências. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art.1º - Nomear o (a) senhor (a) VIRGÍNIA DA SILVA RANGEL como Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Fazenda, Tributação e regularização Fundiária, desta Prefeitura. Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, aos 26 de abril de 2021. RAIMUNDO NONATO ALMEIDA SANTOS Prefeito Municipal

LEI

LEI Nº 0342/2021 DE 10 DE MAIO DE 2021.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências." A CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS DO MARANHÃO, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, APROVA e EU, na condição de Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º - Observar-se-ão, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo: I – Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal; II – Orientação à elaboração da Lei Orçamentária (LOA); III – Diretrizes das Receitas; IV – Diretrizes das Despesas; V – Disposições Gerais, e; VI – Disposições Finais. Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2022-2025, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de contabilidade pública CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Art. 2º - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário para o setor público, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I. § 1º As prioridades e as metas físicas da administração pública municipal para o exercício de 2022, atendidas as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, corresponderão às programações orçamentárias a serem apresentadas em anexo específico do Projeto de Lei do Plano Plurianual para quadriênio de 2022 a 2025. § 2º Os Riscos Fiscais que podem afetar a execução orçamentária do exercício de 2022 estão apresentados no Anexo II – Riscos Fiscais, bem como as medidas de providência. CAPÍTULO III DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA Art. 3º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da administração direta e indireta, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade. Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita. Art. 4º - A Proposta orçamentária para o exercício de 2022, deverá estar em compatibilidade com as Metas Fiscais compreendidas no Anexo I, compreendendo as providências estabelecidas no Anexo II – Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade. Parágrafo Único - A Proposta orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada quanto a fixação de despesa, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e

elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Art. 5º - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão definidos durante o processo de elaboração da LOA detalhando ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas, deverão ser encaminhados ao Executivo, até 30 de junho de 2021, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município. Art. 6º - A proposta orçamentária para o exercício de 2022 compreenderá: I - Mensagem; II - Projeto de Lei; III - Quadros orçamentários consolidados. § 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III, deste artigo, os seguintes demonstrativos: I - da receita e despesa do Município segundo as categorias econômicas, isolada e conjuntamente, evidenciando o equilíbrio orçamentário, conforme Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964 II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e rubrica; III - do resumo da receita do orçamento, por rubrica e fontes; IV - da fixação da despesa pelas funções, segundo as categorias econômicas; V - da fixação da despesa pelas categorias econômicas, segundo as funções; VI - da fixação da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as categorias econômicas; VII - da fixação da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as funções; VIII - discriminação da legislação básica da receita; IX - as despesas, discriminadas na forma prevista no art. 3º e nos demais dispositivos desta Lei, e; X - da evolução da receita, por fonte, com colunas distintas para a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior à elaboração da proposta, a prevista para o exercício em que se elabora a proposta e a prevista para o exercício a que se refere a proposta. Art. 7º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64 a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, até 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, bem como o excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, do exercício anterior, se houver. Art. 8º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Art. 9º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, ITR, IPVA e IPI Exportação, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, somados a complementação da União, conforme regulamentado na Lei nº 14.113/2020 (Novo Fundeb). E deverá aplicar: I – no mínimo 70% (setenta por cento), excluídos aqueles relativos à complementação da União – VAAR, na remuneração dos profissionais da Educação em efetivo exercício das atividades no ensino infantil e fundamental; II – no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas pertinentes ao ensino básico; III – no mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital; IV - no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores totais da complementação-VAAT no financiamento da educação infantil. Art. 10 - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências em ações e serviços públicos de saúde. Art. 11 – O Município destinará no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita tributária para formação e manutenção do Fundo Municipal do Meio-Ambiente (FMMA), além do produto de arrecadação e taxas de Licenciamentos Prévios, Licenciamentos de Instalação, Licenciamentos Operacionais, bem como multas e juros de mora por infrações ao Código Municipal de Meio-Ambiente. Art. 12 – O Município destinará no mínimo 0,5% (meio

por cento) da receita de arrecadação de ISS para formação e manutenção do Fundo para Infância e Adolescência (FIA). Art. 13 – É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes. Parágrafo único – Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão. Art. 14 – Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo. Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral; CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA RECEITA Art. 15 - são receitas do Município: I - os Tributos de sua competência; II - A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão; III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município suas autarquias e fundações; IV - As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais; V - As rendas de seus próprios serviços; VI - O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais; VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio; VIII - outras. Art. 16 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas: I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte; II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2020 e exercícios anteriores; III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação; IV - Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra; V - As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000; VI - A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2022, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas; VII – A previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual; Art. 17 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000. Parágrafo Único - A Lei orçamentária: I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de 80% (oitenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder; II - Conterá reserva de contingência, destinada ao: Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2022, limitado a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita. Art. 18 – Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante Decreto, Autorizado a realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta,

Administração Indireta e Fundos, a título de Transposição, Transferências e Remanejamento de créditos orçamentários, até o montante do orçamento fixado para o Município, no exercício financeiro de 2022. §1º - A Transposição, Transferência e o Remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais. § 2º - Para efeito da Lei Orçamentária entende-se: I - Transposição - São realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão. II Transferência - são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. III - Remanejamento - São realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. § 3º - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração de valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional. Art. 19 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal. Art. 20 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64. Art. 21 - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais. Art. 22 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional. Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária deverão ser encaminhados até o final do mês de novembro de 2021 e observarão: I - Revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos; II - Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitando a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade. III - Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados; V - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas. CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS Art. 23 - Constituem despesas obrigatórias do Município: I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo; III - As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna; IV - Os compromissos de natureza social; V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento; VI - As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista; VII - O serviço da Dívida Pública, fundada e fluante; VIII - A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna; IX - A contrapartida previdenciária do Município; X - As relativas ao cumprimento de convênios; Art. 24 - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas; I - Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal; II - As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de

Governo; III - As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa; IV - A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos; V - Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública; VI - As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e VII - outros. Art. 25 - As despesas com pessoal, encargos sociais, concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão, contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definido em comum acordo entre os Poderes desde que obedçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000). Art. 27 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2021, até o dia 20 de cada mês. Art. 28 - De acordo com o art. 29-A da Constituição Federal no seu inciso I, o total do repasse financeiro à Câmara Municipal não poderá ultrapassar o montante de 7% (sete por cento) da somatória da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Carta Magna efetivamente arrecadados no ano anterior. E de acordo com o art. 29 inciso VII da Constituição Federal a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município. Art. 29 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. Art. 30 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos. Art. 31 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados. Art. 32 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes. Art. 33 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios. Art. 34 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005. Art. 35 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme

legislação vigente. Art. 36 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 32 desta Lei. Art. 37 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais. **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 38 - A Secretaria de Administração e Planejamentos fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores. **Parágrafo único** - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2021, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo. Art. 39 - O projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2022, será encaminhado à câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa. Art. 40 - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações. Art. 41 - O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar, até 30 dias após a publicação do orçamento anual, o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão ou entidade nos termos do art. 8º da LRF, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei. Art. 42 - O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, determinar a limitação de empenho e movimentação financeira, para atingir as metas fiscais previstas, se necessária, observará a realização da receita segundo a fonte de recursos e o montante de despesas autorizadas inclusive os créditos adicionais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município. § 1º Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a: I - obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos encargos da dívida pública; II - auxílio financeiro à pessoas físicas, cujo a finalidade seja tratamento de saúde; e III - as dotações custeadas com recursos de doações, convênios e operações especiais. § 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado de memória de cálculo e da justificativa do ato. Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a: I - incluir, excluir, alterar e transferir ações, desde que não resultem no desequilíbrio entre receita e despesa; II - transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação. III - promover ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação; IV - alterar títulos e códigos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; V - alterar a modalidade de aplicação e/ou elemento de despesa no âmbito do mesmo projeto/atividade de forma parcial ou integral, mantendo a respectiva classificação programática e funcional da dotação orçamentária ou de créditos adicionais. § 1º A transposição, a transferência ou o remanejamento mencionado no inciso II do caput não poderá resultar em alteração dos valores aprovados na LOA-2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação

funcional. § 2º As classificações das dotações, no que tange às fontes de recursos, poderão ser alteradas por ato próprio, de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação orçamentária e observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de resultado primário e para as esferas orçamentárias. **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 44 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2021, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos: I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000; II - Pagamento do serviço da dívida; e III - transferências diversas; Art. 45 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados. Art. 46 - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas à capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2022, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2021, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes. Art. 47 - Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação e durante todo o exercício financeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito. Gabinete do Prefeito Municipal de Davinópolis/MA, aos 10 dia de maio de 2021. **RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS PREFEITO**

Lei nº 0342/2021 de 10 de maio de 2021. **ANEXO I – ANEXO DE METAS FISCAIS**

DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS;

DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;

DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO AMF - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAISESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS CNPJ:01.616.269/0001-60 Lei nº 0342/2021 de 10 de maio de 2021. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2022

DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO AMF - DEMONSTRATIVO I – METAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2022

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL
	Corrente	Constante	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / RCL)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	50.424	48.714	103,07%	53.235	49.811	102,9%	56.191	50.922	102,7%
Receitas Primárias (I)	50.415	48.705	103,05%	53.227	49.803	102,9%	56.182	50.914	102,7%
Despesa Total	50.424	48.714	103,07%	53.235	49.811	102,9%	56.191	50.922	102,7%
Despesas Primárias (II)	50.424	48.714	103,07%	53.235	49.811	102,9%	56.191	50.922	102,7%
Resultado Primário (III) = (I – II)	50.424	48.714	103,07%	53.235	49.811	102,9%	56.191	50.922	102,7%
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada	-9	-8	-0,00	-8,77	-8,21	-0,00	-8,86	-8,03	-0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,00%	0	(0)	0,0%	0	0	0,0%
	0	0	0,00%	0	-	0,0%	0	-	0,0%
	0	0	0,00%	0	0	0,0%	0	(0)	0,0%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ milhares

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças e Gestão Orçamentária. Data da emissão 30/03/2021

AMF - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2022 AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020	% RCL	Metas Realizadas em 2020	% RCL	Variação	
					Valor	%
					(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	83.085	100,2%	44.652	104,2%	-38.433	(46,26)
Receitas Primárias (I)	82.879	100,0%	44.644	104,1%	-38.235	(46,13)
Despesa Total	83.085	100,2%	42.775	99,8%	-40.310	(48,52)
Despesas Primárias (II)	83.085	100,2%	42.775	99,8%	-40.310	(48,52)

Resultado Primário (III) = (I-II)	-206	-0,2%	1.869	4,4%	2.075	(1.007,08)
Resultado Nominal	0	0,0%	1.877	4,4%	1.877	-
Dívida Pública Consolidada	0	0,0%	0	0,0%	0	-
Dívida Consolidada Líquida	0	0,0%	(908)	-2,1%	-908	-

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças e Gestão Orçamentária. Data da emissão 30/03/AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	66.680	83.085	24,6 %	87.020	4,7 %	50.424	- 42,1%	53.235	5,6%	56.191	5,6%	
Receitas Primárias (I)												
Despesa Total												
Despesas Primárias (II)	66.510	82.879	24,6 %	86.804	4,7 %	50.415	- 41,9%	53.227	5,6%	56.182	5,6%	
Resultado Primário (III) = (I - II) Resultado Nominal												
Dívida Pública Consolidada	66.480	83.085	25,0 %	86.040	3,6 %	50.424	- 41,4%	53.235	5,6%	56.191	5,6%	
Dívida Consolidada Líquida												
	66.480	83.085	25,0 %	87.144	4,9 %	50.424	- 42,1%	53.235	5,6%	56.191	5,6%	
	30	-206	- 786,1 %	-339	64,7 %	(9)	- 97,4%	(9)	1,0%	(9)	1,0%	
	1.114	-	- 100,0 %	-124	0,0 %	0	- 100,0 %	(0)	- 214,1 %	0	- 134,0 %	
	0	0	0,0%	0	0,0 %	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	
	-1.144	-	- 100,0 %	-954	0,0 %	(0)	- 100,0 %	(0)	5,0%	(0)	5,0%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	

Receita Total	71.432	87.081	21,9 %	87.020	-	48.714	-	49.811	2,3%	50.922	2,2%
Receitas Primárias (I)					0,1 %		44,0%				
Despesa Total											
Despesas Primárias (II)	71.250	86.865	21,9 %	86.804	-	48.705	-	49.803	2,3%	50.914	2,2%
Resultado Primário (III) = (I - II) Resultado Nominal					0,1 %		43,9%				
Dívida Pública Consolidada	71.217	87.081	22,3 %	86.040	-	48.714	-	49.811	2,3%	50.922	2,2%
Dívida Consolidada Líquida					1,2 %		43,4%				
	71.217	87.081	22,3 %	87.144	0,1 %	48.714	-	49.811	2,3%	50.922	2,2%
	32	(216)	- 771,2 %	-339	57,1 %	-8	-	-8	-2,2%	-8	- 2,2%
	1.193	-	- 100,0 %	-124	0,0 %	0	-	0	- 210,5 %	0	- 132,9 %
	-	-	0,0%	0	0,0 %	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
	(1.226)	-	- 100,0 %	-954	0,0 %	0	-	0	1,7%	(0)	1,7%

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças e Gestão Orçamentária. Data da emissão 30/03/2021 AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ESTADO DO MARANHÃO ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2022 AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2019	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-	0%	-	0%	-	0%
Reservas	-	0%	-	0%	-	0%
Resultado Acumulado	9.375	100%	7.209	100%	34	100%
TOTAL	9.375	100%	7.209	100%	34	1,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2019	%	2020	%
Patrimônio	-	0%	-	0%	-	0%
Reservas	-	0%	-	0%	-	0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	0%	-	0%	-	0%
TOTAL	-	-	-	-	-	-

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças e Gestão Orçamentária. Data da emissão 30/03/2021

ANEXO II – ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS. ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E

PROVIDÊNCIAS 2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	300.000,00	Reserva de Contingência	300.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	-	0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00	-	0,00
Assunção de Passivos	0,00	-	0,00
Assistências Diversas	0,00	-	0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00	-	0,00
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação (10%)	5.041.501,03	Limitação de empenho	4.665.102,21
		Reserva de Contingência	376.398,82
Restituição de Tributos a Maior	0,00	-	0,00
Discrepância de Projeções:	252.075,05	Reserva de Contingência	252.075,05
Outros Riscos Fiscais	50.000,00	Reserva de Contingência	50.000,00
SUBTOTAL	5.343.576,08	SUBTOTAL	5.343.576,08
TOTAL	5.643.576,08	TOTAL	5.643.576,08

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças e Gestão Orçamentária. Data da emissão 30/03/2021 **Gabinete do Prefeito Municipal de Davinópolis/MA**, aos 10 dia de maio de 2021. **RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS PREFEITO**

Estado do Maranhão
Município de Davinópolis

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Terceiros

Secretaria Municipal de Administração
Rua. Cinco – S/N – Centro – Davinópolis – MA
Cep: 65927-000, Fone: (99) 3015-6703
Diário.oficiaieletronico@davinopolis.ma.gov.br

Raimundo Nonato de Almeida dos Santos
Prefeito Municipal

Gessivaldo Oliveira Cavalcante
Secretario Municipal de Administração

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Diário Eletrônico por e-mail;
- b) Medida da página – 17 cm de largura e 25 cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do e-mail enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

Informações: (99) 3015-6703

Assinatura Digital